



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725152/2019-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.923 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ANA LÚCIA VELLINHO D' ÂNGELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

DESPESAS MÉDICAS.

É de se restabelecer a dedutibilidade de despesas médicas com a demonstração de ser a contribuinte a destinatária do tratamento levado a efeito como despesa dedutível.

DEMAIS DESPESAS.

Deve ser afastada a glosa da dedução de contribuições previdenciárias ao Plano Gerador de Benefício Livre que atendem aos requisitos da isenção prevista no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra lançamento fiscal através de Notificação de Lançamento (fls. 6/11) referente ao imposto de renda pessoa física exercício 2016; ano-calendário 2015, porque detectadas deduções indevidas de previdência privada, de R\$ 13.000,00, porque não houve comprovação do tipo de plano adquirido para definir a tributação aplicável, e, de despesas médicas, de R\$ 18.681,33, porque não comprovadas. Apurou-se imposto de renda suplementar, de R\$ 7.288,83, em substituição a saldo de imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 1.423,53 (fl. 10).

Na impugnação (fls. 2/3), o contribuinte aduz que os pagamentos de previdência privada são dedutíveis porque em benefício próprio, conforme dois comprovantes (fls. 13/14) e, em valor inferior ao limite de 12% dos seus rendimentos tributáveis. Observa que também contribui para a previdência oficial. A respeito das despesas médicas glosadas informa que apresenta os respectivos comprovantes (fls. 15/24), contendo os requisitos legais para a sua dedutibilidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados;

b) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade da demonstração de ser a recorrente a paciente dos profissionais da saúde das despesas levadas a dedução em sua DIRPF e o plano de previdência privada indicada se tratar de PGBL. O apelo não mantém a discussão sobre a dedutibilidade da despesa médica indicada do prestador Jean Carlos Visentini Alves.

Quanto às despesas médicas indicadas em sua DIRPF, a decisão de piso assim se manifesta sobre a ausência da indicação do paciente nos recibos apresentados:

Restaram sem comprovação (fl. 9), R\$ 18.681,33.

Nome/Razão Social	Valor Declarado	Valor Comprovado
Saúde/PAS - Medicina e Odonto	2.681,33	556,72
Tamara B Jansen Ferreira	14.400,00	0,00
Carolina Paim da Cunha	800,00	0,00
Jean Carlos Visentini Alves	200,00	0,00
Luciana Saraiva Schmal	600,00	0,00
Totais	18.681,33	556,72

Na impugnação, o contribuinte aduziu que todos os comprovantes continham os requisitos legais exigidos, mas a maior parte deles contém algum óbice à dedução pleiteada na declaração de ajuste anual, como a seguir explicitado:

- o comprovante do Saúde/PAS (fls. 15/16) apesar de indicar contribuição anual de grupo familiar, de R\$ 2.216,91, especifica que o aporte do titular, a contribuinte, é de R\$ 556,72, valor este dedutível;

- os recibos emitidos pelos profissionais de saúde Tamara Barcellos Jansen Ferreira (fls. 18/21), Carolina Paim da Cunha (fl. 22), Jean Carlos Visentini Alves (fl. 23) e Luciana Saraiva Schmal (fl. 24) indicam que o responsável pelo pagamento foi o contribuinte, entretanto inexiste a indicação do paciente, tomador do serviço, requisito legal para a dedutibilidade destas despesas, uma vez que a simples indicação do responsável pelo pagamento não supre a sua falta, cabendo aqui registrar que nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, e em especial nas declarações DIRPF e Dmed, não há qualquer informação que convalide estas despesas.

Comprovada apenas despesa médica de R\$ 556,72. (g.n.)

Em relação aos serviços médicos prestados por Tamara Barcellos Jansen Ferreira, Carolina Paim da Cunha e Luciana Saraiva Schmal, em sua peça recursal (fls. 79/80) e reprodução de documentos (fls. 91/101), reapresenta os recibos com a indicação de sua condição de paciente dos profissionais em referência. Os documentos em referência são admitidos em homenagem à Verdade Real e Formalismo moderado, conforme jurisprudência dessa Corte.

Assim, uma vez suprida a deficiência dos recibos apresentados nas fls. 18/24, é de se prover o recurso voluntário para restabelecer a dedutibilidade das despesas indicadas, no valor de R\$ 15.800,00, mantendo-se a glosa em relação à despesa não recorrida de tratamento realizado por Jean Carlos Visentini Alves. Quanto à despesa de saúde Saúde/PAS - Medicina e Odonto, mantenho sua glosa pelos mesmos fundamentos indicados na decisão de piso, conforme acima reproduzido.

Em relação às contribuições para previdência privada, segundo a decisão de piso, não há informação se o aporte foi da participante e as contribuições previdenciárias não indicam que tenham correspondência com dispêndios de previdência complementar passíveis de utilização para dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física:

Os documentos que o contribuinte apresenta para comprovar as contribuições à previdência privada (fls. 13/14) indicam que as contribuições referem-se a “renda temporária” classificada como “aporte extraordinário de recursos próprios tributários”, um de R\$ 11.000,00 e o outro, de R\$ 2.000,00, ambos efetivados em 30/12/2015.

Não há qualquer indicação de que estes pagamentos tenham correspondência com dispêndios de previdência complementar passíveis de utilização para dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, posto que apenas as contribuições para previdência complementar dos tipos (modalidades) Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) tem embasamento legal para isto, desde que também atendidos outros requisitos, motivo pelo qual mantém-se a glosa de R\$ 13.000,00.

No entanto, em seu recurso voluntário, a contribuinte apresenta informe de rendimento que demonstra ser aplicações em Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL (fls. 102/103).

No PGBL, o valor das contribuições são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a 12% do rendimento tributável incluído na base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração:

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Verifica-se que o valor indicado (R\$ 13.000,00) é inferior a 12% (doze por cento) da renda tributável ofertada em sua DIRPF (fl. 37), razão pela qual faz jus à isenção indicada no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 15.800,00, e restabelecer a dedução das contribuições ao PGBL, no valor de R\$ 13.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto